

Introdução

A partir do advento da Constituição Federal de 1988, iniciou-se no Brasil um período de aprofundamento democrático mediante o aumento de participação social em diversas instituições. O Judiciário, apesar de ser considerado como um espaço reservado aos especialistas e técnicos em direito, também foi alvo desse movimento¹. Novas modalidades de participação social foram praticadas neste período para enfrentar as limitações das formas jurídicas diante de questões sociais complexas e do tradicional deficit democrático dessa instituição.

Uma das formas de conectar o Judiciário com a sociedade tem sido a utilização do instrumento jurídico das audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Nestes procedimentos, representantes da sociedade civil envolvidos nas demandas por direitos discutidas em um processo específico, podem sustentar seus argumentos e posicionamentos sobre o caso discutido.

Analisaremos este recente espaço de deliberação no STF, observando suas características e potenciais democráticos para possibilitar uma maior conexão entre a instituição e os pleitos da sociedade através das regras do Estado Democrático de Direito. Conduzimos nossas observações para a experiência da audiência pública sobre políticas afirmativas para ingresso no ensino superior realizada em 2010, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, em que esta prática foi julgada constitucional pela Corte.

Para isso, propomos analisar brevemente a argumentação utilizada na audiência pública pelos representantes dos movimentos sociais e da sociedade civil que tiveram espaço e voz dentro da Corte mais alta do Judiciário, levando suas experiências e este pleito dos movimentos sociais até lá, visando influenciar e dar subsídios para a decisão final.

A audiência pública da ADPF 186 é um caso exemplar para observarmos o funcionamento da audiência pública judicial, por tratar de um tema de grande repercussão e com a participação de diversos atores sociais, dentre eles importantes movimentos sociais, os quais discutiram questões estruturantes da sociedade brasileira que levaram à tematização de experiências de desrespeito, argumentos de reconhecimento, de redistribuição² e à discussão de que as desigualdades sociais estariam conectadas com a existência de um racismo estrutural no Brasil.

Para compreender o espaço e a argumentação que lá ocorre, delimitamos na teoria social de Habermas o conceito de esfera pública jurídica capaz de explicar o significado e a dinâmica dessa participação social numa instituição jurídica aberta à tal prática. Esse conceito possui potencial para compreender um dos momentos em que um pleito social é capaz de invadir o Judiciário, bem como o potencial influenciador desses argumentos em fortalecer a ligação entre as instituições e a sociedade.

¹ Conforme José Rodrigo Rodriguez: “com o processo de redemocratização do país, seguiu-se um intenso processo de reivindicação de direitos pela sociedade perante o Poder Judiciário com o fim de tornar efetivas as normas constitucionais. A assim denominada ‘constituição cidadã’, que nasceu de um intenso processo de debate na sociedade civil com ampla participação popular em sua confecção, tornou-se referência necessária para a luta dos diversos movimentos sociais” (2013, p. 104).

² Reconhecimento e redistribuição constituem tema polêmico no âmbito da teoria crítica, principalmente com o debate entre Nancy Fraser e Axel Honneth (2003). Através deste debate também é possível traçar outras possibilidades de estudos sobre os diferentes tipos de pleitos sociais e de argumentações e suas recepções no âmbito de uma audiência pública jurisdicional.

Contudo, quais são as principais características desta ligação? Em que medida o procedimento é realmente democrático? Os argumentos e pleitos sociais tematizados nas audiências públicas são capazes de influenciar as decisões da Corte?

O diagnóstico que permeia este trabalho é que nas últimas duas décadas, houve uma mudança de consciência sobre o potencial do direito e de direcionamento das lutas de movimentos sociais pela efetivação de seus pleitos³, ao buscar igualdade pelo reconhecimento das diferenças de indivíduos e também de grupos, que é justamente o fator que os coloca em posição subalterna. Conforme afirma Boaventura de Sousa Santos:

Longe de se limitarem a chorar na inércia, as vítimas deste crescente processo de diferenciação e exclusão cada vez mais reclamam, individual e coletivamente, para serem ouvidas e organizam-se para resistir. Esta consciência de direitos, por sua vez, é uma consciência complexa, por um lado, compreende tanto o direito à igualdade quanto o direito à diferença (étnica, cultural, de gênero, de orientação sexual, entre outras); por outro lado, reivindica o reconhecimento não só de direitos individuais, mas também de direitos coletivos (dos camponeses sem terra, dos povos indígenas, dos afrodescendentes, das comunidades quilombolas etc.). É essa nova consciência de direitos e a sua complexidade que torna o atual momento sócio-jurídico tão estimulante quanto exigente (Santos, 2011, p. 9).

Além dessa mudança de consciência sobre o potencial do direito, esses atores sociais também passam gradativamente a observar o direito como uma opção efetiva de captação e de resposta às suas lutas, utilizando suas funções, símbolos e dando novos sentidos a essas lutas conduzidas em arenas institucionais:

É possível utilizar instrumentos hegemônicos para fins não hegemônicos sempre e quando a ambiguidade conceptual que é própria de tais instrumentos seja mobilizada por grupos sociais para dar credibilidade a concepções alternativas que aproveitem as brechas e as contradições do sistema jurídico e judiciário (Santos, 2011, p. 22).

Com a elaboração da construção teórica, apresentaremos uma interpretação de que tanto as lutas de grupos sociais para inserir seus pleitos no Judiciário quanto o papel das audiências públicas como captadoras desses pleitos consistem em uma possibilidade de aprofundar a conexão entre centros decisórios e problemas sociais complexos. Apesar de toda a construção teórica, o centro deste trabalho se encontra nas demandas sociais e nos atores que tematizam suas experiências de injustiça e que buscam, da forma que têm alcance, conectar as instituições decisórias com a realidade social, buscando uma vida mais justa e igualitária.

O conceito de esfera pública jurídica

³ Além de permear a obra de Boaventura de Sousa Santos (2003 e 2006), diagnóstico semelhante também pode ser encontrado em Leonardo Avritzer e Sérgio Costa (2004, p. 708-710), neste último (Costa, 1994, p. 42-48) em José Rodrigo Rodriguez (2006, p. 156-174) e em Rurion Melo (2015).

Na teoria social habermasiana o conceito de esfera pública se destaca. Desde que começa a tratar do tema, Habermas coloca nele um viés político em seus escritos, elaborando sua teoria social da ação comunicativa nos anos 1980, tornando-a categoria central de sua teoria política da democracia deliberativa na década seguinte.

Em uma perspectiva inicial, a obra *Mudança estrutural da esfera pública* estabelece que o conceito compreende aquilo que é público em oposição ao que é privado, tomando-o como um espaço para o uso público da razão, baseado na igualdade entre os indivíduos, ampliando as questões discutidas e possibilitando a participação social na tematização de novas questões por meio de um processo racional de discussão (Lubenow, 2012, p. 16).

A esfera pública pode ser compreendida como uma estrutura de comunicação que permite elaborar temas, questões e problemas politicamente relevantes, emergentes da esfera privada e informais da sociedade civil e que não possuiriam intervenções “reificantes”. O conceito é apresentado como um conjunto de fluxos comunicativos de horizontes abertos, permeáveis e deslocáveis, adequados à disseminação de conteúdos, opiniões e tomadas de posição entre públicos amplos e dispersos.

Na esfera pública, os fluxos comunicativos são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas sobre temas específicos, fornecendo razões para a tomada de decisões que atingem toda a coletividade. É o espaço na vida social onde as pessoas são capazes de realizar trocas discursivas sobre os fundamentos da vida pública e social, e que permite à sociedade influenciar os centros decisórios.

A categoria da esfera pública passou por diversas mudanças teóricas entre sua ideia inicial, nos anos 60, e a produção habermasiana dos anos 90. O momento da transição e da configuração da perspectiva teórica que interessa para a nossa construção teórica é o prefácio à nova edição de *Mudança estrutural da esfera pública*, de 1990. Habermas reformula o conteúdo do conceito, reposicionando-o em um contexto teórico mais amplo, já o direcionando para guiar a sua teoria política da democracia deliberativa, onde o direito terá fundamental importância.

Em *Facticidade e validade*, Habermas posiciona a ideia do Estado Democrático de Direito como o alvo de suas críticas, dado o diagnóstico de que as instituições jurídico-democráticas possuem uma posição central na caracterização das possibilidades e bloqueios ao aproveitamento dos potenciais comunicativos liberados na modernidade. O modelo crítico desta obra possui uma nova compreensão da emancipação social, pautada nas condições necessárias a um entendimento livre de coerções e um núcleo considerado normativo centrado nas pretensões radical-democráticas de auto-organização de uma comunidade jurídica, a qual expressa a expectativa de uma regulação autônoma da vida social por meio de procedimentos deliberativo-decisórios radicalmente inclusivos (Silva, 2011, p. 316).

A distinção dual da sociedade – entre sistema e mundo da vida – também é fundamental na compreensão da concepção habermasiana mais recente de esfera pública em sua teoria. O conceito de sistema corresponde ao domínio da vida social em que ocorre a “reprodução material da sociedade”,

que exige atividades racionais estratégicas e instrumentais pautadas na coordenação dos indivíduos para atingir determinada finalidade calculada. Já o mundo da vida é o espaço informal, orientado pelas atividades racionais comunicativas, ou seja, o âmbito da vida social no qual se desenvolvem formas de interação baseadas no entendimento comunicativo, que se reproduz baseado em significados universais atribuídos previamente aos falantes.

O modelo das eclusas, diferentemente do modelo de sitiamento⁴ presente em *Teoria da ação comunicativa* que norteia as produções anteriores aos anos 1990, revela a possibilidade de uma abertura nos centros sistêmicos relacionada e permitida por uma esfera pública capaz de captar influxos sociais. Ou seja, uma esfera pública sensível e permeável capaz de infiltrar nos sistemas político, jurídico e administrativo, os conflitos existentes na vida social (Repa, 2008, p. 69). Este modelo se ancora em um conceito amplo de democracia procedimental e deliberativa intimamente conectado aos processos que se iniciam pela formação da opinião e da vontade nas esferas públicas informais, que acaba infiltrando, de modo procedimental, as instâncias formais de deliberação e decisão.

Os processos jurídico-democráticos alimentam a expectativa de transformar o poder comunicativo, gerado nas bases sociais do mundo da vida em imperativos eficazes frente não apenas a seus destinatários, como também aos sistemas econômico e político. Evidenciam também a possibilidade de inverter o fluxo de poder na direção não habitual da periferia ao centro sistêmico, por meio das diferentes estruturas comunicativas presentes na sociedade civil orientadas aos centros decisórios:

Os fluxos comunicativos que são gerados nas esferas públicas informais da sociedade civil buscam formar uma opinião pública a respeito de algum problema ou polêmica levantada ainda no nível da periferia. Graças às eclusas dos procedimentos próprios à democracia e ao Estado de direito, aquela opinião pública pode tentar lutar por influência política e buscar interferir no comportamento eleitoral das pessoas, na formação da vontade dos complexos parlamentares, governos e tribunais. Assim, a ligação do direito com o poder político permite que a formação de um direito legítimo abra o núcleo sistêmico do poder administrativo aos fluxos comunicativos advindos da periferia (Neves e Lubenow, 2008, p. 254).

Com a iniciativa de atores que disseminam fluxos comunicativos em fóruns públicos informais, eles podem ser devidamente elaborados, condensados na forma de temas e posições firmadas a seu respeito, e dramatizados como questões de relevância pública, tendo a chance de influenciar os centros decisórios e transformar a agenda oficial de problemas (Silva, 2011, p. 322).

As contribuições introduzidas pela esfera pública chocam-se com o pano de fundo de saberes especializados pressupostos no funcionamento habitual das instituições jurídico-decisórias, os quais definem a caracterização das questões sociais a elas levadas segundo formas paradigmáticas de sua interpretação. Contudo, uma esfera pública jurídica que não limita a possibilidade de argumentação

⁴ Neste modelo, o autor considera que a esfera pública pode apenas “sitiar” o sistema, objetivando conter os seus avanços, possuindo uma função predominantemente passiva.

em torno de uma tema, possui o potencial de não entrar em um enquadramento dogmático já padronizado, ao menos acerca do conteúdo que poderá ser tematizado.

Diante da reconstrução teórica habermasiana apresentada, delimitamos um conceito de esfera pública jurídica no interior da teoria dual de sociedade de Habermas, que possui a característica central de ser um espaço em que pode realizar-se a formação da opinião e da vontade de um público, porém ocorrendo no contexto de discussões sobre direitos dentro das instituições jurídicas.

A esfera pública jurídica localiza-se na fronteira entre sistema e mundo da vida, ou seja, na “periferia sistêmica”, área de encontro entre os dois campos do social, considerados por Habermas como desacoplados nas sociedades modernas, mas essas conexões vêm revestidas de um caráter procedimental próprio e necessitam inevitavelmente de institucionalização para que sejam jurídicas:

Tão logo tratamos de um problema como problema jurídico, trazemos imediatamente à baila um conceito de direito moderno que nos obriga – ao menos por razões conceituais – a operar com a arquitetura do Estado de direito, ela mesma muito rica em pressupostos. Isso também traz consequências para o tratamento do problema da igualação jurídica e do igual reconhecimento de grupos culturalmente definidos, ou seja, de coletividades que se distinguem de outras – seja pela tradição, forma de vida, proveniência étnica etc. (Habermas, 2002, p. 243).

A esfera pública jurídica pode ser entendida como a fronteira entre as instituições jurídicas e a sociedade. Este espaço possui uma maior sensibilidade para os novos e urgentes problemas sociais, sendo possível captá-los e identificá-los antes que as instituições centrais. Uma das formas desta inserção de energia social nas instituições formais seria através dos pleitos de grupos sociais por direitos que encontrariam neste espaço um canal para influenciar as decisões e alterar a realidade social em direção às suas demandas.

Essa ideia discursiva de democracia que acompanha o conceito, baseia-se na mobilização política e no aproveitamento da força produtiva da comunicação, sendo que o esclarecimento de questões políticas, no que diz respeito ao seu cerne moral, depende da institucionalização de uma prática de argumentação pública:

O direito é aplicado uma vez mais sobre si mesmo: ele ainda precisa assegurar o modo discursivo segundo o qual os programas jurídicos devem ser criados e aplicados sob as condições da argumentação. Isso implica a institucionalização de procedimentos jurídicos que garantam um cumprimento aproximado dos exigentes pressupostos da comunicação nas negociações equitativas e nas argumentações sem coerção (Habermas, 2014, p. 76).

Em *Mudança estrutural da esfera pública*, esta conexão entre sociedade e Estado referia-se ao uso da razão das pessoas privadas reunidas em um espaço público. Já nas produções mais recentes de Habermas, a conexão mencionada repousa na “institucionalização dos processos comunicativos do mundo da vida nas estruturas jurídicas do Estado democrático de direito” (Voirol, 2008, p. 41).

Segundo esta concepção, o funcionamento do sistema administrativo possui autonomia e independência em relação aos processos de comunicação entre sujeitos mas, apesar disso, seu funcionamento também deve poder ser submetido às redefinições propostas pelas relações comunicativas que se manifestam no mundo da vida. Uma esfera pública jurídica existente, ativa e aberta, sendo continuamente influenciada pelos fluxos comunicativos do mundo da vida, pode ser capaz de pressionar os processos jurídico-democráticos para afastar ou frear a ação colonizadora dos sistemas político, econômico e administrativo:

Basta tornar plausível que os atores da sociedade civil, até agora negligenciados, podem assumir um papel surpreendentemente ativo e pleno de consequências, quando tomam consciência da situação de crise. Com efeito, apesar da diminuta complexidade organizacional, da fraca capacidade de ação e das desvantagens estruturais, eles têm a chance de inverter a direção do fluxo convencional da comunicação na esfera pública e no sistema político, transformando destarte o modo de solucionar problemas de todo o sistema político (Habermas, 1997, v. 2, p. 115).

O direito seria capaz de influenciar os subsistemas colonizadores, conforme Habermas: “O peso e abrangência do aparelho do Estado dependem da medida em que a sociedade se serve do *medium* do direito para influir conscientemente em seus processos de reprodução” (Habermas, 1997, v. 1, p. 171). O modo como a sociedade utiliza o *medium* do direito está diretamente conectado à existência, abrangência e amplitude de uma esfera pública jurídica, ou seja, de um Judiciário “poroso”, que permita tematizações dentro de uma ideia democrática procedimental:

O paradigma jurídico procedimental procura proteger, sobretudo, as condições do procedimento democrático. Elas adquirem um estatuto que permite analisar, sob outra luz, os diferentes tipos de conflito. Os lugares antes ocupados pelo participante privado do mercado e pelo cliente das burocracias do Estado de bem-estar social são assumidos por cidadãos que participam de discursos públicos, articulando e fazendo valer interesses feridos, e colaboram na formação de critérios para o tratamento diferenciado de casos diferentes. [...] O fardo desta legitimação suplementar poderia ser assumido pela obrigação de apresentar justificações perante um fórum judiciário crítico. Isso seria possível através da institucionalização de uma esfera pública jurídica capaz de ultrapassar a atual cultura de especialistas e suficientemente sensível para transformar as decisões problemáticas em foco de controvérsias públicas (Habermas, 1997, v. 2, p. 183-184).

A sociedade civil pode emanar opiniões públicas próprias capazes de influenciar, por exemplo, o Legislativo, obrigando o sistema político a modificar o rumo do poder oficial. Porém, apesar dos agrupamentos da sociedade civil possuírem maior sensibilidade para os problemas sociais, seus pleitos e seus impulsos por mudanças são, normalmente, “muito fracos para despertar a curto prazo processos de aprendizagem no sistema político ou para reorientar processos de decisão” (Habermas, 1997, v. 2, p. 107). Portanto, os grupos sociais e os sujeitos necessitam de uma estrutura mediadora entre seus pleitos e as instituições, amplificando-os e traduzindo-os para que infiltrem os

centros decisórios. Esta seria a função e o potencial emancipatório de uma esfera pública jurídica em Habermas.

Porém, o direito, na teoria de Habermas, possui uma ambiguidade inerente. Apesar de possuir potencial transformador das relações entre sistema e mundo da vida, o direito também atua como colonizador:

De um lado, ele é a voz da administração e do sistema, em que norma e sanção são inseparáveis uma da outra, ou seja, em que o direito aparece como coerção, ainda que coerção legítima. De outro lado, o direito é expressão, simultaneamente, de um processo de formação coletiva da opinião e da vontade, sem o qual seria apenas um estabilizador de expectativas de comportamento e não a expressão da autocompreensão e da autodeterminação de uma comunidade de pessoas de direito que ele também é (Nobre, 2008, p. 27).

A reformulação teórica do autor, no que tange à nova dinâmica de comunicação entre sistema e mundo da vida, recebe inúmeros questionamentos sobre a idealização de seu modelo de esfera pública, em particular a respeito de um de seus pressupostos, o da possibilidade equânime de todas e todos participarem de uma deliberação coletiva. A simples observação de uma situação comunicativa na vida social demonstra:

a desigual participação em uma deliberação, o desequilíbrio na expressão dos pontos de vista, os processos de imposição das opiniões, a recusa do acesso à esfera de discussão, a dominação linguística ou ainda a posse desigual dos recursos simbólicos indispensáveis para a argumentação pública. Tais constatações invalidariam, segundo os críticos, o modelo de esfera pública. Habermas responde a esses argumentos dizendo que o princípio de publicidade seria uma ficção política e que, mesmo se restam dúvidas quanto à sua realização efetiva, o princípio orienta as práticas sociais e inspira as reivindicações políticas e, desse modo, moldou e continua a moldar a instituição da esfera pública (Voirol, 2008, p. 43).

Neste sentido, as audiências públicas podem ser consideradas como uma associação formadora da opinião, em torno da qual pode se cristalizar uma esfera pública jurídica. Essa associação se forma no interior do Estado democrático de direito, e deve garantir a participação e argumentação de acordo com seus pressupostos, evitando ao máximo as desigualdades de participação, sob pena de não cumprir seu fundamento de existência.

A esfera pública jurídica seria um espaço de conexão direta das instituições jurídicas com a sociedade civil, aberto às trocas entre a sociedade civil e a parte do Judiciário no centro sistêmico, uma área de encontro em que ocorrem trocas entre o sistema e o mundo da vida, onde ocorrem as trocas entre os dois campos do social considerados por Habermas como tradicionalmente desacoplados. Essas trocas ocorreriam pelas lutas sociais que visam inserir seus pleitos no campo do direito.

As audiências públicas no Supremo Tribunal Federal

A realização da primeira audiência pública no STF ocorreu em 20 de abril de 2007. Pela primeira vez em mais de 180 anos de história, a Corte mais alta do Judiciário brasileiro abriu suas portas e seus microfones e convidou a sociedade civil para o debate, reunindo mais de vinte especialistas e representantes de setores sociais interessados no tema da constitucionalidade de pesquisas científicas com células-tronco embrionárias⁵ (Marona e Rocha, 2014, p. 56-57).

A previsão da possibilidade de convocação de audiência pública no âmbito das ações de competência exclusiva do STF remete à publicação da Lei nº 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) perante o órgão, e em seu art. 9º, §1º, possibilita ao presidente da Corte ou ao/a ministro/a relator/a das ações de caráter objetivo, convocar audiências públicas para contribuir com os/as ministros/as em seu julgamento. Também há tal previsão na Lei nº 9.882/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ADPF, em seu art. 6º, §1º. Em 2009, o procedimento das audiências públicas foi regulamentado no próprio Regimento Interno do STF, em seu art. 13, incisos XVII e XVIII, art. 21, incisos XVII e XVIII, e art. 154, este último dispondendo sobre o procedimento das audiências públicas.

Apesar do tema estar disciplinado há quase 18 anos, o instrumento foi utilizado em poucas oportunidades, a partir da primeira experiência em 2007, até o segundo semestre de 2017, contam-se 21 audiências públicas realizadas neste período sobre os mais diversos temas de repercussão geral e de interesse público⁶, que foram direcionadas ao STF em ações de controle de constitucionalidade, intensificando o uso deste mecanismo institucional ao longo dos anos. Como afirma José Rodrigo Rodriguez:

há mecanismos novos que começam a promover a participação popular no processo decisório, por exemplo, as audiências públicas e o oferecimento de *amicus curiae*. Ainda que estes mecanismos de participação direta sejam incipientes, por meio deles pode-se ampliar a quantidade de opiniões que influem sobre a decisão final, garantindo-se que a votação que culmina na decisão não resulte apenas da opinião de um pequeno grupo de pessoas (Rodriguez, 2013, p. 109).

As questões que envolvem a realização das audiências públicas não são complexas apenas juridicamente, tratam de temas polêmicos das mais diversas áreas de conhecimento, que impactam profundamente a sociedade brasileira, como as discussões em torno das pesquisas com células-tronco embrionárias e da possibilidade de aborto em caso de fetos anencéfalos, questões estas que envolveram o debate em torno do direito à vida e que se encontram em meio às lutas contemporâneas do movimento feminista global.

Outro exemplo da complexidade de temas é a discussão sobre a política de ações afirmativas para ingresso no ensino superior, em que foram levantados argumentos relativos à igualdade material,

⁵ Na ADI nº 3510, que impugnava dispositivos da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/05).

⁶ A lista completa dos temas tratados nas audiências públicas realizadas até o momento no STF está disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>. (Acesso em: fev. 2018).

desigualdades sociais, racismo, genética, história do Brasil, escravidão, entre outros. Além disso, questões ambientais e do sistema de saúde pública também já foram pautas de audiências públicas.

A audiência pública jurisdicional consiste na participação da sociedade civil no julgamento de questões de grande repercussão submetidas ao STF em um feito específico. É um instrumento jurídico que se insere dentro da ideia política da democracia deliberativa e participativa, visando promover um debate aberto e plural e enfrentar dois déficits tradicionais e permanentes da jurisdição constitucional: o da falta de legitimação democrática e de expertise científica para temas complexos. Nos encontros das audiências públicas, os/as ministros/as do STF presentes assumem o papel de ouvintes, enquanto os protagonistas são os representantes da sociedade civil e de órgãos do governo relacionados à demanda, especialistas nos temas debatidos e atores diretamente envolvidos com o caso.

Em geral, as audiências públicas iniciam com uma fala de abertura do Relator, que passa a palavra para o representante do Ministério Público apresentar suas considerações. Após, os expositores começam suas manifestações de acordo com a ordem previamente estabelecida pelo Relator. Do modo como vêm sendo praticadas pelo STF, as audiências públicas ainda variam em relação ao seu formato – considerando a ampla liberdade que o Relator tem para definir quem participará e as regras de interação entre os expositores – e os seus possíveis usos e efeitos na decisão final da demanda.

Todos os atores direta ou indiretamente interessados na discussão do tema têm a oportunidade de pleitear a participação mediante pedido fundamentado no processo que a originou. Os interessados pleiteiam a participação e o direito de fala diretamente ao/a ministro/a relator/a do processo, que analisa a fundamentação para a participação na causa e aceita ou recusa o pleito. Caberá ao/a ministro/a selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinar a ordem dos trabalhos e fixar o tempo para a manifestação dos participantes.

Os expositores podem ser classificados de acordo com a origem da sua indicação: a) podem ser agentes estatais, indicados por um dos três poderes da República, ou o representante do Ministério Público; b) sociedade civil, representantes de associações, entidades de classe, movimentos sociais, conselhos de políticas públicas, associações voltadas para a defesa das causas em discussão; c) ou especialistas, que não representam uma posição oficial das instituições e entidades das quais fazem parte, mas dividem experiências e conhecimento do tema, como pesquisadores ou como ocupantes de cargos em instituições importantes da área. São ouvidas durante as audiências especialistas em questões técnicas, científicas, administrativas, políticas, econômicas e jurídicas, expondo seus argumentos no intuito de auxiliar os votos dos/as ministros/as.

O objetivo das audiências públicas é que, através de um mecanismo institucional jurídico, inclua-se uma dimensão social de participação e deliberação no controle de constitucionalidade. A realização das audiências públicas visam o debate público de matérias de importância social e que suscitem inúmeros questionamentos e entendimentos a respeito das questões discutidas. Essas

informações contribuem para o conhecimento da matéria pelos/as ministros/as e para incorporar um maior teor de legitimidade social e democrática à decisão final, uma vez que a sociedade está subsidiando a Corte para uma tomada de decisão mais consciente e completa sobre a questão em análise.

A despeito da previsão de decisão individual do/a ministro/a relator/a no momento de formação do quadro de participantes, através da convocação de uma audiência pública, busca-se garantir a presença dos diferentes pontos de vista, interesses e valores, através de participantes diversificados. No tocante aos argumentos sustentados, há amplo espaço para a apresentação da posição do participante, podendo sustentar argumentos técnicos, históricos, relativos a valores, práticos, distributivos, e até mesmo de apelo emocional. Quanto aos tipos de evidências, também são aceitas as mais diversas, como as técnico-científicas, as de autoridade, de testemunho, ou mesmo de senso comum. As sessões são organizadas de acordo com o setor social do participante e com a posição que pretende defender em seu posicionamento, buscando o equilíbrio de participação entre os diversos setores sociais e as posições em face do tema discutido, dividindo os participantes em blocos.

Em nenhuma audiência pública foi permitido aos participantes dirigirem a palavra uns aos outros sob o argumento de que se tratava de uma audiência de caráter instrutório e até mesmo as menções de um expositor à argumentação de outros eram reguladas. Ainda assim, verifica-se o intercâmbio indireto de ideias e troca de informações pois, em geral, os participantes envolvidos parecem já conhecer os principais argumentos uns dos outros e visam reforçá-los ou questioná-los com a apresentação de outros argumentos e evidências.

As audiências são transmitidas pela TV Justiça e pela Rádio Justiça e, no âmbito do Tribunal, o número de espectadores será limitado apenas pela capacidade do local de sua realização. As sessões das audiências públicas também são transmitidas em tempo real na internet, sendo que também ficam disponíveis no portal do STF as transcrições das falas que ocorreram nas audiências, bem como os demais comunicados e documentos que o/a ministro/a que preside a audiência pública entender relevante para a publicidade da discussão.

Concluída a audiência pública e realizado os debates orais das partes no plenário do STF, os julgadores passam a proferir seus posicionamentos e seus votos sobre a demanda discutida. Os argumentos levantados no âmbito da audiência pública, a favor e contra o pleito objeto de deliberação, podem ser levados em consideração direta ou indiretamente nos votos dos/as ministros/as.

Contudo, tratando-se de uma prática institucional muito recente há várias críticas que podem ser feitas à dinâmica das audiências públicas no STF. Primeiramente, o procedimento pode ser considerado como parcialmente deliberativo, já que nem todos aqueles que pleiteiam espaço na audiência pública tem seu pleito deferido⁷, há uma análise e critérios de seleção prévios, sendo essa decisão do/a ministro/a irrecorrível. As arenas deliberativas também refletem as assimetrias de poder

⁷ Normalmente, por “falta de representatividade” ou por realizar o pedido fora do prazo estipulado pelo/a ministro/a relator/a do caso.

observadas na realidade, como o uso de linguagem excessivamente técnica, a intimidação por alguns participantes ocuparem posições institucionais de poder, e outros relativos a coerções e desigualdades no discurso público, fatos que demonstram uma necessidade de blindar a arena deliberativa contra as assimetrias de poder e desigualdades de participação⁸ para que o potencial deliberativo seja maior.

Outra crítica é que, a despeito da abertura para a participação social diversificada, a decisão de levar em conta os argumentos debatidos nas audiências e, também, a decisão final sobre a demanda discutida, cabe exclusivamente aos ministros/as da Corte. A participação social pode ser considerada como uma forma efetiva de influência, mas o poder decisório permanece concentrado e não há qualquer obrigação de que os julgadores enfrentem as questões debatidas na audiência pública ou as utilizem na fundamentação de seus votos.

Apesar das deficiências de um modelo ainda em aperfeiçoamento, os participantes do processo contribuem para uma abordagem do tema a partir de diferentes perspectivas fornecendo informações diversificadas ao processo. O atual exemplo das audiências públicas no STF demonstra que no órgão mais alto do Judiciário há algum espaço para o aumento de sua “porosidade”, para a inserção de pleitos sociais tematizados pelos próprios envolvidos e interessados na discussão, com a possibilidade de influência destes argumentos neste centro decisório e no debate público nacional sobre o tema em análise.

As audiências públicas, embora destinadas a esclarecer questões técnicas, administrativas, políticas, econômicas e jurídicas, tornaram-se, de acordo com o entendimento da Corte, instrumento de legitimidade democrática, não tanto pelos argumentos manifestados, mas por propiciar a participação de atores que, de algum modo, representariam a sociedade na criação da solução jurídica no processo de controle de constitucionalidade, reduzindo o isolamento do Tribunal e promovendo sua aproximação com a sociedade civil, movimentos sociais e com a comunidade científica.

Breve análise da audiência pública sobre cotas raciais

A esfera pública jurídica pode ser concebida como um espaço aberto para deliberação em uma área tradicionalmente pouco democrática, que permite a participação de atores sociais que normalmente estariam fora do Judiciário e possuiriam pouco ou nenhum espaço para a deliberação democrática sobre suas demandas por direitos. Uma esfera pública jurídica com intenções críticas e ativas funções políticas deve estar fortemente e intimamente conectada com o centro sistêmico, no sentido de que seus procedimentos poderiam influenciar as decisões institucionais e alterar a realidade jurídico-social, sendo que esse é o potencial emancipatório que é possível encontrar neste espaço.

Para demonstrar na realidade jurídica brasileira a existência e as características de um espaço institucional como o descrito, optamos por apresentar uma breve análise da audiência pública sobre

⁸ Sobre esse tema, ver Fraser (1992).

cotas étnico-raciais realizada no STF durante o julgamento da ADPF 186⁹, que culminou com o reconhecimento de políticas afirmativas pleiteadas por um grupo social historicamente marginalizado no Brasil, considerando constitucional a política afirmativa da inserção das cotas raciais em processos seletivos para ingresso no ensino superior.

O motivo da escolha desta audiência pública específica é que nela encontramos uma luta por direitos histórica, com a discussão sobre questões estruturais do Brasil que levaram inevitavelmente à tematização de experiências de desrespeito, argumentos de reconhecimento e redistribuição e, principalmente, à discussão de que as desigualdades sociais brasileiras estariam diretamente conectadas com a existência de um racismo estruturante de nossa sociedade. Conforme a análise de Adilson José Moreira, sobre o tema do discurso jurídico e de sua apropriação para legitimação de narrativas culturais:

Esses atores sociais formulam argumentos que articulam interpretações do princípio da igualdade, concepções de raça, definições de racismo, representações da nação brasileira e teorias sobre o papel do Estado. Embora esses temas sejam igualmente tratados pelas partes envolvidas, eles são associados a partir de perspectivas distintas, sendo que cada uma delas afirma que a interpretação por elas defendida melhor representa os interesses da Nação. Tendo em vista o fato de que os tribunais têm a última palavra na determinação dos sentidos das normas constitucionais, eles se tornaram no passado recente um espaço de batalhas entre posições favoráveis e contrárias à manutenção de certas hierarquias sociais. O aspecto político dessas controvérsias jurídicas nos convida a analisar decisões judiciais a partir de um ponto de vista diferenciado como sugerem autores ligados à tradição crítica do direito (Moreira, 2017, p. 832).

A ADPF 186 foi ajuizada pelo Partido Democratas - DEM, visando à declaração de inconstitucionalidade de alguns atos da Universidade de Brasília – UnB que instituíram o sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (20% de cotas étnico-raciais) em seu processo de seleção para ingresso de estudantes.

Em síntese, as alegações para a inconstitucionalidade da política de ação afirmativa foram que: a) as cotas implementariam um “Estado racializado” no Brasil; b) a adoção de políticas afirmativas racialistas não seria necessária no Brasil; c) o conceito de minoria apta a ensejar uma ação afirmativa difere em cada país; d) no Brasil, ninguém é excluído apenas pelo fato de ser negro, e sim pela condição econômico-social; e) as cotas gerariam a consciência estatal de raça, promoveriam a ofensa arbitrária ao princípio da igualdade, gerando discriminação reversa em relação aos brancos pobres, além de favorecerem a classe média negra; f) teria sido institucionalizado, na Universidade de Brasília, um verdadeiro tribunal racial para definir quem é negro e quem não é, questionando os critérios utilizados para esse fim; g) e que não se mostra factível a adoção da ação afirmativa, porque

⁹ A audiência pública está disponível na íntegra em vídeo (<https://www.youtube.com/watch?v=pb2gtgtNGU>) e transcrita em notas taquigráficas (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoaudienciapublicaacaoafirmativa/anexo/notas_taquigraficas_audiencia_publica.pdf), sendo também utilizado para a pesquisa o acórdão final (<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>). (Acesso em: fev. 2018).

não se pode responsabilizar as gerações presentes por erros cometidos no passado, e seria impossível identificar os legítimos beneficiários dos programas de natureza compensatória. A questão fundamental examinada pela Corte e debatida na audiência pública, foi definir se os programas de ação afirmativa que estabelecem um sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial para acesso ao ensino superior, estariam ou não em consonância com a Constituição Federal.

Na audiência pública, ocorrida nos períodos da manhã e da tarde, nos dias 3, 4 e 5 de março de 2010, além das partes interessadas e de alguns dos/as ministros/as do STF, participaram representantes de órgãos públicos, especialistas em educação, direitos humanos e sociologia, representantes de universidades públicas estaduais e federais e das diversas organizações da sociedade civil que atuam na temática de questões raciais¹⁰. O Ministro Ricardo Lewandowski, Relator da ADPF 186, habilitou 43 participantes para falar. No primeiro dia, foi dado a palavra às instituições estatais responsáveis pela regulação e organização das políticas nacionais de educação e de combate à discriminação étnica e racial, bem como ao Instituto de Pesquisas Aplicadas (IPEA). No segundo dia, houve a argumentação entre os defensores da tese da constitucionalidade e da inconstitucionalidade das políticas de reserva de vagas para o acesso do ensino superior, sendo cinco representantes para cada posição. No último dia, ocorreu a continuidade do contraditório e apresentação das experiências das universidades públicas relativas à aplicação das políticas de ação afirmativa destinadas a ampliar o acesso de estudantes ao ensino superior.

Passamos à análise das argumentações dos participantes da audiência pública, focando nos argumentos levantados pelos representantes de movimentos sociais ligados com as questões étnicas¹¹. Interessante notar que algumas entidades optaram por escolher seus representantes entre profissionais e acadêmicos simpatizantes e com atuação ligada às questões étnico-raciais, sendo que esses seriam os mais indicados para traduzir suas demandas e aproximar-se mais da questão jurídica debatida, mesmo suas falas não se tratando estritamente de argumentos jurídicos ou técnicos, também tematizaram experiências de desrespeito ligadas à questão debatida e ao movimento que representaram.

Nessas argumentações, menciona-se diversas vezes que a desigualdade social está diretamente ligada a um racismo que é estruturante da sociedade brasileira e, por esse motivo, as políticas de ações afirmativas estariam em consonância com a Constituição no que tange a redução das desigualdades sociais, a não discriminação e à promoção da igualdade.

Essa argumentação nos parece se ligar diretamente a uma luta por reconhecimento de um direito à igualdade material, como é possível depreender da fala de José Vicente, presidente da AFROBRAS e reitor da faculdade Zumbi dos Palmares:

¹⁰ Programação completa e lista dos participantes disponíveis em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa>.

¹¹ Principalmente nas falas dos representantes do Centro de Estudos Africanos da USP, Afrobras, Educafro, Fundação Cultural Palmares, Ação Educativa, Coordenação Nacional de Entidades Negras – (Conen), Movimento Negro Socialista, Instituto da Mulher Negra de São Paulo – Geledés, Movimento-Pardo Mestiço Brasileiro e da Associação dos Caboclos e Ribeirinhos da Amazônia, e do Movimento contra o desvirtuamento do espírito da reservas das cotas sociais.

O caso dos negros brasileiros, Excelência, é um caso evidente, profundo e angular de desigualdade estrutural. Foram mais de trezentos anos de escravidão sem qualquer tipo de reparação. Por quase quatro séculos, homens, mulheres e crianças negras foram sequestradas, subjugadas, seviciadas, torturadas e assassinadas em praças públicas, com a complacência e indiferenças das muitas instituições sociais do nosso país, naquela época, com a omissão e mesmo participação do Estado, e no mais das vezes com o beneplácito da própria Justiça (Brasil, 2010, p. 251-252).

Sustentou-se também que, no Brasil, o preconceito está ligado com a aparência dos sujeitos e que a abolição da escravidão deixou um legado de desigualdade para a posteridade, sendo que os números sobre educação, trabalho e renda da população negra comparada com os brancos demonstram essa ligação. Para fundamentar a desigualdade alegada os participantes também invocaram dados socioeconômicos da população, demonstrando a necessidade do reconhecimento do racismo estrutural, argumento sustentado, por exemplo, pelo Professor Fábio Konder Comparato, representante da Educafro:

No mercado de trabalho, com a mesma qualificação e escolaridade, negros e pardos recebem, em média, quase a metade dos salários pagos aos brancos. Em nossas cidades, mais de dois terços dos jovens assassinados entre quinze e dezoito anos são negros. No ensino médio, 58,4% (cinquenta e oito vírgula quatro por cento) dos alunos são brancos, e 37,4% (trinta e sete vírgula quatro por cento) são negros – no ensino médio -, mas no ensino superior essa desigualdade é escandalosa. Na Universidade de São Paulo, a maior universidade do Brasil, temos menos de 2% (dois por cento) de alunos negros (BRASIL, 2010, p. 268). [...] a adoção das cotas raciais está em plena harmonia, compatibilidade, consonância com a ordem internacional e com a ordem constitucional. As cotas são o imperativo democrático a louvar o valor da diversidade. São imperativos de justiça social a aliviar a carga de um passado discriminatório e a fomentar transformações sociais necessárias (Brasil, 2010, p. 277).

Argumento semelhante também é sustentado na fala da representante do Instituto da Mulher Negra de São Paulo – Geledés, doutora Sueli Carneiro:

Os que vislumbram o futuro acreditam que se as condições históricas nos conduziram a um País em que a cor da pele ou a racialidade das pessoas tornou-se fator gerador de desigualdades, essas condições não estão inscritas no DNA nacional, pois são produto da ação ou inação de seres humanos e, por isso mesmo, podem ser transformadas, intencionalmente, pela ação dos seres humanos de hoje (Brasil, 2010, p. 304-305).

Esse argumento que consideramos central – de que, no Brasil, as desigualdades raciais estão conectadas intrinsecamente com a desigualdade socioeconômica – foi repetido por diversos participantes a favor das cotas, enfrentado no acórdão da decisão final e um dos fundamentos para a decisão de constitucionalidade dessa política de ação afirmativa, como demonstra a fala de Denise Carneira, representante da Ação Educativa:

Em decorrência de todo esse quadro e da dimensão do problema caracterizado por desigualdades e discriminações raciais da educação básica à educação superior, entendemos que o Estado brasileiro, em busca de

justiça social, deve avançar com relação ao enfrentamento do racismo como questão estruturante da educação brasileira (Brasil, 2010, p. 284).

Da mesma forma, Marco Antônio Cardoso, representante da Coordenação Nacional de Entidades Negras, sustenta:

a nossa luta pelas ações afirmativas e por cotas raciais no Brasil tem uma perspectiva de futuro, porque para nós o racismo não escolhe tempo, nem espaço, nem lugar. O racismo é mais que uma ideologia, é uma instituição em si, constituída na História. O racismo se realimenta, se retroalimenta cotidianamente, pois se reforça no apoio incondicional das elites econômicas, movidas que são pelos seus privilégios e pelo que o eurocentrismo legou à ciência e ao mercado. As doutrinas eurocêntricas influenciaram, além de formar parte significativa dos intelectuais brasileiros, influenciaram, sim, as instituições do Estado e as instituições privadas, e sobretudo as instituições educacionais. [...] nós do movimento negro brasileiro sabemos que explicitar o racismo e, porventura, os conflitos étnicos e raciais, é necessário e fundamental para evidenciar a desigualdade entre campos de poder e romper com a cristalização e a naturalização das desigualdades raciais na sociedade brasileira (Brasil, 2010, p. 289).

Alguns dos participantes também referenciaram argumentos dos defensores da inconstitucionalidade das cotas que defenderam a inexistência de racismo no Brasil, e que a desigualdade seria puramente econômica, declarando que essas afirmações desqualificariam a experiência de vida das pessoas discriminadas, negando a sua realidade vivida.

No debate, também se considerou a questão da recuperação da identidade racial, como sendo um fator importante para a emancipação através do reconhecimento jurídico, medida esta que pode ser efetiva para o “empoderamento”, tanto psicológico como social e material, das minorias. Outro argumento levantado foi o resultado das políticas de ações afirmativas para a criação de lideranças em grupos discriminados, capazes de lutar pela defesa de seus direitos, além de servirem como paradigmas de integração e ascensão social.

Além disso, algumas falas salientaram a importância do ganho em publicidade e relevância do tema no debate público, para que se forme uma consciência pública da questão, já que as decisões dos temas de significativo interesse nacional necessitam de apoio público e de divulgação dos argumentos.

Por meio desta breve análise das falas da audiência pública, observamos que o pleito pelo direito foi ligado a uma desigualdade social estruturante da sociedade brasileira. A demanda por reconhecimento de direito à igualdade material foi sustentada pela demonstração do racismo estrutural, fundamentando a constitucionalidade das cotas étnico-raciais como forma de justiça redistributiva. Como observa Adilson José Moreira sobre o tema e o julgamento do caso:

a decisão que afirmou a constitucionalidade de cotas raciais em instituições de ensino superior segue uma interpretação da igualdade de caráter progressista que contém muitos elementos de uma teoria chamada de antissubordinação. Ela afirma o compromisso com a justiça substantiva e a compreensão da igualdade como um mecanismo de emancipação social. De

forma similar aos tribunais inferiores que apoiaram medidas racialmente inclusivas, a decisão afirmou que o atual paradigma constitucional contém uma concepção transformadora da igualdade. [...] O princípio da igualdade material tem importância instrumental para o alcance desse objetivo porque impõe uma obrigação ao Estado de eliminar as disparidades entre grupos raciais. A ação afirmativa tem o potencial de atingir o objetivo de promover os ideais de emancipação consagrados na Constituição Brasileira, pois esses programas tentam corrigir injustiças históricas. Na oferta de educação e de oportunidades profissionais para afrodescendentes e ameríndios, essas iniciativas materializam a cidadania entre grupos raciais no Brasil (Moreira, 2017, p. 861).

Ao analisar esta audiência pública específica, observa-se a importância da tradução de temas tradicionalmente não jurídicos para a forma jurídica e, no caso estudado, para a discussão sobre questões estruturantes em nossa sociedade. Segundo o professor Boaventura de Sousa Santos sobre a relação entre teoria e prática das lutas sociais:

Em vez de uma teoria que unifique a variedade imensa de lutas e movimentos, do que precisamos é de uma teoria da tradução – ou seja, uma teoria que, mais do que tentar criar outra realidade (teórica) por sobre os movimentos e à margem deles, procure promover entre eles uma compreensão mútua, uma inteligibilidade mútua, para que todos eles possam beneficiar das experiências dos demais e com eles colaborar (Santos, 2003, p. 33).

Ainda conforme Boaventura de Sousa Santos, o direito pode ter a capacidade de alterar as estruturas de poder, assim como também pode tornar mais rígidas as trocas entre poderes e reproduzir a exclusão. O caso interpretado a partir da filosofia habermasiana pode ser um exemplo pontual da contribuição do direito para a igualdade nas relações de poder, visando reduzir a exclusão social ou elevando a possibilidade e a qualidade da inclusão e da luta política pela democratização da possibilidade de coordenar os fins sociais, e conseqüentemente diminuir o monopólio estatal sobre tal coordenação – em outras palavras, a luta reflete em um pleito por desenhos institucionais alternativos e o direito pode ser utilizado como um recurso para fins emancipatórios (2003).

Portanto, nosso principal objetivo foi demonstrar a importância e o potencial de influência da argumentação de atores sociais envolvidos na causa em discussão em um centro decisório jurídico que se encontra aberto para recebê-los. Observa-se também a importância da tematização de questões tradicionalmente “não-jurídicas” sejam traduzidas para a forma jurídica e, no caso estudado, para a discussão sobre a constitucionalidade de uma ação afirmativa. Um Judiciário considerado democrático deve ser aberto aos atores sociais e ter instrumentos para traduzir razões do mundo da vida para o código do direito, aprofundando a conexão entre as instituições e a realidade social.

Conclusão

Buscamos demonstrar neste artigo que a construção teórica sobre as características do espaço das audiências públicas do STF ligado ao referencial teórico habermasiano da esfera pública jurídica

indicam o funcionamento deste novo mecanismo institucional, permitindo a trocas de energias sociais tradicionalmente ausentes em uma arena jurídica como o STF.

Segundo Marcos Nobre, para Habermas, o procedimento é o formato do processo em questão – que seria “capaz de permitir o surgimento do maior número possível de vozes, de alternativas de ação e de formas de vida, garantindo seu direito de expressão e de participação” (2008, p. 18), e que não teria conteúdo definido e nem poderia ser guiado por concepções já determinadas; sua forma é apenas regulamentada.

A deliberação democrática é um procedimento que indica “quem” deve participar e “como”, mas não “qual” seria o preenchimento correto dos conteúdos, sobre “o que” deve ser decidido. Os procedimentos de audiências públicas não fornecem nenhuma orientação e nem podem garantir o “conteúdo” das deliberações e como estas podem afetar as decisões. A importância central não recai sobre a pauta debatida tanto no sentido do tema (cotas, aborto, drogas ilícitas, saúde pública, questões ambientais etc.) como no sentido dos tipos de argumentos que serão utilizados pelos participantes: históricos, científicos, jurídicos e etc., mas sim no mais importante, o próprio procedimento democrático e seu potencial de responder à altura das demandas sociais.

Nas audiências públicas, as deliberações podem ser consideradas como exemplos de um momento de formação democrática da vontade no interior de uma arena formal e de que há, em alguma medida, uma esfera pública jurídica aberta e atuante em intermediar as demandas sociais e as decisões dos centros formais, permitindo aos mais diversos atores sociais tradicionalmente localizados às margens dos sistemas decisórios utilizá-la para ampliar e/ou efetivar direitos.

A análise dessas experiências particulares é fundamental para compreender a extensão da legitimidade democrática do Judiciário, sendo que não basta apenas observar o potencial emancipatório do direito ou definir princípios de justiça abstratos; é preciso observar as instituições e procedimentos existentes a fim de diagnosticar e compreender quais práticas podem ser consideradas democráticas e que possuem potencial de aumentar a participação social mediante as audiências públicas e a “porosidade” do Judiciário para captar seus pleitos. Apesar da construção teórica, o elemento mais importante deste trabalho se constitui pelas pessoas que lutam por direitos. A energia social produzida por experiências de desrespeito, por injustiças e pela organização de movimentos sociais em esfera públicas informais possui potencial emancipatório quando há espaço para infiltrar-se nos centros de decisão. Esses procedimentos são significativos aos grupos e indivíduos socialmente marginalizados, que nunca tiveram voz nas instituições para discutir suas próprias experiências e as maneiras que acreditam ser justas para sanar esses problemas, visando uma mudança social efetiva.

Referências bibliográficas

AVRITZER, Leonardo; COSTA, Sérgio (2004). Teoria crítica, democracia e esfera pública. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 47, nº 4, p. 703-728.
BRASIL (2010). Supremo Tribunal Federal. **Notas taquigráficas da audiência pública. ADPF 186.** Disponível em:

- http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoaudienciapublicaacaoafirmativa/anexo/notas_taquigraficas_audiencia_publica.pdf. Acesso em: jun. 2017.
- BRASIL (2012). Supremo Tribunal Federal. **Acórdão ADPF 186**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: jun. 2017.
- COSTA, Sérgio (1994). Esfera pública, redescoberta da sociedade civil e movimento sociais no Brasil. Uma abordagem tentativa. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 38, p. 38-52.
- FRASER, Nancy; HONNETH, Axel (2003). **Redistribution or recognition?** A political philosophical exchange. New York; London: Verso.
- FRASER, Nancy (1992). “Rethinking the public sphere”. In: CALHOUN, C. (ed.). **Habermas and the public sphere**. Cambridge: MIT Press.
- HABERMAS, Jürgen (2014). **Mudança estrutural da esfera pública**. São Paulo: Unesp.
- _____. (2002). “A luta por reconhecimento no Estado democrático de direito”. In: _____. **A inclusão do outro**. São Paulo: Loyola, p. 229-267.
- _____. (1997). **Direito e Democracia**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2 v.
- _____. (1984). **The Theory of Communicative Action**. Boston: Beacon Press, 2 v.
- HONNETH, Axel (2009). **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34.
- LUBENOW, Jorge Adriano (2012). **A categoria da esfera pública em Jürgen Habermas**. João Pessoa: Manufatura.
- MARONA, Marjorie Corrêa.; ROCHA, Marta Mendes (2014). As audiências públicas do Supremo Tribunal Federal. **Revista Teoria & Sociedade**, Belo Horizonte, n. 22.1, p. 53-86.
- MELO, Rúion (2015). Repensando a esfera pública. **Lua Nova**, São Paulo, n. 94, p. 11-39.
- MOREIRA, Adilson José (2017). Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 830-868.
- NEVES, Raphael; LUBENOW, Jorge Adriano (2008) “Entre promessas e desenganos: lutas sociais, esfera pública e direito”. In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Org.). **Direito e democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Malheiros, p. 249-267.
- NOBRE, Marcos. “Introdução” (2008). In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo. (Org.). **Direito e democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Malheiros, p. 15-35.
- _____.; RODRIGUEZ, José Rodrigo (2008). Judicialização da política: déficits explicativos e bloqueios normativistas. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 82, p. 5-20.
- REPA, Luís Sérgio. (2008). “Direito e Teoria da Ação Comunicativa”. In: NOBRE, Marcos.; TERRA, Ricardo. (Org.). **Direito e democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 55-71.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo (2013). **Como decidem as Cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro)**. São Paulo: Editora FGV.
- _____. (2006). **O direito liberal para além de si mesmo**. Franz Neumann, o direito e a teoria crítica. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (2011). **Para uma revolução democrática da justiça**. 3 ed. São Paulo: Cortez.
- _____. (2003). Poderá o direito ser emancipatório?. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 65, p. 3-76.
- SILVA, Felipe Gonçalves (2013). “Habermas e ambiguidade do direito moderno”. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; SILVA, Felipe Gonçalves (Org.). **Manual de sociologia jurídica**. São Paulo, Saraiva, p. 134-153.
- _____. (2011). Entre potenciais e bloqueios comunicativos: Habermas e a crítica do Estado democrático de direito. **Caderno CRH**, Salvador, v. 24, n. 62, p. 307-330.
- VOIROL, Olivier. (2008). A esfera pública e as lutas por reconhecimento: de Habermas a Honneth. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, São Paulo, n. 11, p. 33-56.